



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 435/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 16-06-2009

ASSUNTO: *Rectificação da Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, que “Procede à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas”*

Verificou a Comissão de Assuntos Constitucionais que o artigo 40.º da Lei identificada em epígrafe foi republicado com uma incorrecção de redacção.

A Proposta de Lei apresentada visava simplesmente proceder ao aditamento de duas substâncias às tabelas anexas ao regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e determinava a sua republicação, tendo o proponente Governo apresentado desde logo o texto republicado.

Constatou-se que a republicação do Decreto-Lei n.º 15/93, aprovada em anexo à Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, integra uma redacção actualizada do artigo 40.º que não observa a revogação operada pelo artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29.11, que “*Define o regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica.*”

Com efeito, o artigo 28.º da referida Lei n.º 30/2000 dispõe que: “*São revogados o artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.*”

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	316 339
Entrada/Saida n.º	435
Data:	16/06/2009



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Lei n.º 18/2009 republicou porém o n.º 1 do artigo 40.º (em redacção que já constava da Proposta de Lei tal como apresentada pelo Governo) eliminando a referência ao consumo para o qual se procede ao cultivo:

“~~Quem consumir ou, para o seu consumo,~~ cultivar, ~~adquirir ou detiver~~ plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias”,

o que desvirtua a revogação do n.º 1 original do artigo, que tinha a seguinte redacção:

“Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias”,

Nesse sentido, cumpre-me solicitar a Vossa Excelência a rectificação da redacção do referido artigo da Lei de acordo com a declaração de rectificação anexa, aprovada na reunião desta Comissão hoje realizada, com votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS/PP e contra do BE, na ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO N.º

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, que “*Procede à décima sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, acrescentando as substâncias oripavina e 1-benzilpiperazina às tabelas anexas*”, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 90, de 11 de Maio de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 40.º, onde se lê:

“CAPÍTULO IV
Consumo e tratamento

Artigo 40.º

Consumo

- 1 — Quem cultivar plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.
- 2 — Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.
- 3 — No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.”

deve ler-se:

«CAPÍTULO IV
Consumo e tratamento

Artigo 40.º

Consumo

- 1 — *Quem consumir ou, para o seu consumo, cultivar, adquirir ou detiver plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a IV é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 30 dias.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 — *Se a quantidade de plantas, substâncias ou preparações cultivada, detida ou adquirida pelo agente exceder a necessária para o consumo médio individual durante o período de 3 dias, a pena é de prisão até 1 ano ou de multa até 120 dias.*

3 — *No caso do n.º 1, se o agente for consumidor ocasional, pode ser dispensado de pena.*

(Revogado nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro: “São revogados o artigo 40.º, excepto quanto ao cultivo, e o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, bem como as demais disposições que se mostrem incompatíveis com o presente regime.”)»

Assembleia da República, 16 de Junho de 2009